



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.689 - BA
(2014/0047657-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ÂNGELO CALMON DE SÁ
AGRAVANTE : FRANCISCO DE SÁ JUNIOR
AGRAVANTE : ANTÔNIO CALMON DU PIN E ALMEIDA
AGRAVANTE : RIVALDO GOMES GUIMARÃES
AGRAVANTE : JOSÉ DE SÁ NETO
AGRAVANTE : PAULO ANIBAL PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SÁ E SOUZA PACHECO E
OUTRO(S) - SP146449
ADVOGADOS : SONIA COCHRANE RÁO - SP080843
NATASHA DO LAGO - SP328992
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO FRAUDULENTE. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ATOS DE GESTÃO. CRIME HABITUAL IMPRÓPRIO. EMPRÉSTIMO VEDADO. MATERIALIDADE. PENA. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. *MODUS OPERANDI* E CONSEQUÊNCIAS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento jurisprudencial de que o crime de gestão fraudulenta se classifica como habitual impróprio, de modo que basta uma única ação para que se configure.
2. Constatado o poder de gestão do acusado, com base no material cognitivo, não há como infirmar tal premissa sem que se faça nova incursão probatória. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
3. O *modus operandi* e as graves consequências do delito, que culminaram com a necessidade de intervenção oficial na instituição financeira, justificam a fixação da pena acima do mínimo legal.
4. Agravo regimental não provido, com determinação de imediato cumprimento da pena.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.689 - BA
(2014/0047657-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ÂNGELO CALMON DE SÁ
AGRAVANTE : FRANCISCO DE SÁ JUNIOR
AGRAVANTE : ANTÔNIO CALMON DU PIN E ALMEIDA
AGRAVANTE : RIVALDO GOMES GUIMARÃES
AGRAVANTE : JOSÉ DE SÁ NETO
AGRAVANTE : PAULO ANIBAL PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SÁ E SOUZA PACHECO E
OUTRO(S) - SP146449
ADVOGADOS : SONIA COCHRANE RÁO - SP080843
NATASHA DO LAGO - SP328992
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ÂNGELO CALMON DE SÁ e **OUTROS** interpõem agravo regimental contra a decisão de fls. 1.911-1.914, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. Manteve, com isso, o acórdão do **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, que deu parcial provimento às apelações da defesa e do Ministério Público, a fim de reduzir as penas pela prática de empréstimo vedado e condenar os réus por gestão fraudulenta.

Alegam os agravantes, em preliminar, que o recurso não poderia haver sido julgado monocraticamente, porquanto ausentes as hipóteses previstas no art. 34, XVIII, "b", do RISTJ. No mérito, reafirmam a atipicidade da conduta, sobretudo porque em nenhum momento foi caracterizada a fraude, elementar do tipo relativo ao crime de gestão fraudulenta.

Além disso, assinalam que "a conduta pela qual os agravantes foram condenados se mostra manifestamente atípica uma vez que as operações discutidas não constituem empréstimo e, tampouco, adiantamento, não se enquadrando, dessa forma, nas vedações compreendidas pela disposição típica" (fl. 1.927).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentam: "no caso dos autos, porém, ressaí do próprio acórdão recorrido que Paulo Aníbal, José de Sá Neto e Rivaldo Guimarães ocupavam cargos de direção em sociedades comuns, de forma que inexistia o requisito do artigo 25 da Lei n.º 7.492/86 com relação a esses agravantes" (fl. 1.935).

Aduzem, por fim, que a fixação da pena se deu de forma desproporcional e que a sua análise não demanda o "revolvimento probatório uma vez delimitada a incongruência dos critérios de fixação da pena no próprio acórdão recorrido" (fl. 1.937).

Requerem, caso mantida a decisão impugnada, "o julgamento colegiado do agravo regimental para que o recurso tenha seguimento e a matéria trazida em recurso especial seja finalmente analisada por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, com o provimento dos pedidos lá deduzidos" (fl. 1.942).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.689 - BA
(2014/0047657-2)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO FRAUDULENTA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ATOS DE GESTÃO. CRIME HABITUAL IMPRÓPRIO. EMPRÉSTIMO VEDADO. MATERIALIDADE. PENA. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. *MODUS OPERANDI* E CONSEQUÊNCIAS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento jurisprudencial de que o crime de gestão fraudulenta se classifica como habitual impróprio, de modo que basta uma única ação para que se configure.
2. Constatado o poder de gestão do acusado, com base no material cognitivo, não há como infirmar tal premissa sem que se faça nova incursão probatória. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
3. O *modus operandi* e as graves consequências do delito, que culminaram com a necessidade de intervenção oficial na instituição financeira, justificam a fixação da pena acima do mínimo legal.
4. Agravo regimental não provido, com determinação de imediato cumprimento da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

De início, registro que a alegação dos agravantes, de que o recurso não poderia haver sido julgado de modo unipessoal não procede, seja porque no caso incide, em parte, a Súmula n. 7 do STJ, seja porque, em relação aos demais tópicos, o entendimento externado pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial, tal como previsto na parte final do art. 34, XVIII, "b", do RISTJ. De fato, ao examinar o feito, consignei, na decisão agravada, o seguinte (fls. 1.911-1914, grifos no original):

ÂNGELO CALMON DE SÁ e OUTROS agravam de decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, que deu parcial provimento às apelações da defesa e do Ministério Público, a fim de reduzir as penas pela prática de empréstimo vedado e condenar os réus por gestão fraudulenta.

Em suas razões, alegam os agravantes, em síntese, que, ao contrário do que ficou consignado na decisão agravada, a análise dos argumentos expostos no recurso especial (violação dos arts. 59 do CP; 1º, 4º, 17 e 25 da Lei n. 7.492/1986 e 564, IV, do CPP, além de dissídio jurisprudencial), prescinde do reexame de provas, na medida em que a condenação por gestão fraudulenta exige a prática reiterada de atos gerenciais, tema estritamente de direito.

Além disso, afirmam que a condenação por empréstimo vedado se deu sem que houvesse sido caracterizado "empréstimo" ou "adiantamento" no sentido exigido pelo tipo penal. Segundo os acusados, as "condutas entendidas como criminosas constituíam, como ficou claro, cessões de crédito lícitas, cuja natureza se afere de imediato sem que se faça necessário perquirir o modo com que realizadas" (fl. 1.834).

Por fim, aduzem que a responsabilização penal se deu sem que eles jamais tivessem gerido instituição financeira, porquanto não ostentariam a condição prevista em lei para qualificá-los como gestores. Asserem, ainda, a ocorrência de distorções na aplicação da pena.

Requerem, diante disso, "seja reconsiderada a r. decisão que inadmitiu o apelo raro, determinando-se sua imediata subida ao Superior Tribunal de Justiça para que as questões jurídicas levantadas possam finalmente ser apreciadas" (fl. 1.843).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazoado o agravo em recurso especial (fls. 1.856-1.865 e 1.878-1.886), foram os autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo seu não provimento.

Decido.

Não obstante a decisão que inadmitiu o recurso, objeto do presente agravo, haja se equivocado ao entender que o exame de todas as alegações feitas pelos recorrentes demandaria o reexame de provas, quando, na verdade isso não seria necessário para algumas delas, o especial, em relação a tais aspectos, não procede, porquanto o *decisum* impugnado está em consonância com o entendimento desta Corte.

Com efeito, "pacificou-se nos Tribunais Superiores o entendimento de que o crime de gestão fraudulenta classifica-se como habitual impróprio, **bastando uma única ação para que se configure**" (HC n. 284.546/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, DJe 8/3/2016, grifei). Logo, correto o Tribunal de origem quando afirmou que seria possível a "configuração do delito de gestão fraudulenta, previsto no art. 4º da Lei 7.492/1986, independentemente da necessidade de reiteração de ações, desde que evidenciado que o ato praticado é, de fato, de gestão e presentes os demais elementos do tipo" (fl. 1.309).

Aliás, quanto à caracterização da gestão fraudulenta, assinalou o acórdão recorrido que:

[...]o ato de gestão necessário ao delito consubstancia-se na decisão, dos órgãos de direção, assim como no comando para que se processassem as 36 (trinta e seis) operações, no período compreendido entre 03.07.1995 a 10.08.1995, alcançando o montante de **R\$ 193.642.947,75** (cento e noventa e três milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos), algumas inclusive levadas a efeito por alguns dos próprios réus, como no caso de José de Sá Neto, que reconheceu como sua a assinatura em alguns dos documentos (fl. 1.321, destaquei).

No que tange ao empréstimo vedado, destacou o aresto que "os acusados à época, **atuavam nas respectivas empresas na qualidade de administradores, diretores com poder de decisão**, ou como participantes dos órgãos de direção das empresas do Grupo Econômico" (fl. 1.315, grifei) – situação esta que não há como ser infirmada pela via eleita (incidência da Súmula 7 do STJ).

E ainda:

[...] não prospera a assertiva dos réus de que foram denunciados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e condenados tão só em razão dos cargos que ocupavam. Ao contrário, a imputação dos crimes decorreu do fato que, a despeito da nomenclatura dos cargos, todos os réus tinham poder de decisão e de gestão sobre as respectivas empresas e, nesta qualidade, resolveram, de comum acordo, livre e conscientemente pela realização das operações delituosas, ainda que causando, prejuízo ao mercado financeiro" (fls. 1.315-1.316).

E concluiu: "repisando, que a autoria de cada réu decorre do fato de, na qualidade de gestores, terem decidido pela realização dos empréstimos, sendo desnecessário, na espécie, que cada qual fosse por si, realizar a transação. A simples ordem emanada do gestor é suficiente para a autoria do crime" (fl. 1.318).

Logo, se o "Tribunal de origem considerou comprovadas a materialidade e a autoria do crime do art. 17 da Lei n. 7.492/86, entendendo que os réus, consciente e voluntariamente, concederam empréstimos vedados pela lei. Para se chegar a conclusão diversa, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do **verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ**" (AgRg no REsp n. 1.279.872/RJ, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, DJe 3/6/2106, destaquei).

O referido óbice sumular também se aplica quanto à fixação da pena, cujo estabelecimento pelo Tribunal de origem para cada um dos acusados, de modo individualizado, longe de ser desproporcional, **lastreou-se, de uma maneira geral, no modus operandi com que praticados os delitos, nas circunstâncias e nas graves consequências**, entre as quais a necessária intervenção ocorrida na instituição financeira que, "por sua vez, foi apta a solapar a confiança do mercado no STN, além de prejudicar correntistas" (fl. 990).

À vista do exposto, com fundamento nos arts. 34, XVIII, "b", do RISTJ e 932, IV, "a", do CPC, **conheço do agravo e dou-lhe provimento para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento**.

Nada há que ser modificado. Reafirmo, com base na pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, que o "crime de gestão fraudulenta pode ser visto como crime habitual impróprio, em que uma só ação tem relevância para configurar o tipo" (AgRg no AREsp n. 608.646/ES, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, DJe 10/11/2015).

Além disso, se o Tribunal de origem constatou, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento no material cognitivo, que os réus possuíam poder de gestão, não há como infirmar tal premissa sem que se faça nova incursão probatória. Nesse sentido, já decidiu esta Corte que "em razão do óbice da Súmula 7/STJ, é inviável nesta instância extraordinária o reexame do acórdão recorrido, que concluiu que a recorrente, condenada por peculato e gestão fraudulenta, tinha efetivos poderes de gestão no banco" (**AgRg no REsp n. 1.463.880/RS**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 3/8/2015).

Acerca da fraude, afastam-se as alegações dos agravantes pela simples leitura do seguinte trecho do acórdão proferido pelo Juízo de primeiro grau (fl. 1321-1.322):

Conforme descrito na denúncia e aqui transcrito anteriormente, o principal ponto a evidenciar a fraude foram as operações triangulares, por meio de "aluguel" do nome de empresas agrícolas, com recursos do fundo de *commodities*, para depois o dinheiro voltar para o próprio Grupo Econômico. Esse artifício tinha por objetivo dissimular as reais operações que se entabulavam, a saber, os empréstimos vedados.

Em relação a tais manobras fraudulentas, a testemunha de acusação Dirceu Emílio de Souza, cujo depoimento encontra-se a fls. 327/332, assim expôs:

[...]

Ao dissimular as reais operações realizadas, por meio dessas manobras ilícitas, não há como negar que houve fraude encobrir os atos decorrentes da gestão da instituição financeira, uma vez que eram expressamente proibidas pelo Banco Central, e, por tal meio artificioso visava-se a dar a elas aparência de legalidade.

Resultou que, em decorrência de tais operações, a instituição financeira foi colocada em situação crítica, fazendo-se necessária a intervenção do Banco Central, e, posteriormente, a liquidação extrajudicial e falência do Banco Econômico, com grande prejuízo aos seus clientes e ao mercado financeiro.

Por fim, quanto à fixação da pena, repito: "longe de ser desproporcional, **lastreou-se, de uma maneira geral, no *modus operandi* com que praticados os delitos, nas circunstâncias e nas graves consequências**, entre as quais a necessária intervenção ocorrida na instituição financeira que, 'por sua vez, foi apta a solapar a confiança do mercado no STN, além de prejudicar correntistas' (fls. 1.913-1.914, destaquei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Determino o envio de cópia dos autos ao Juízo da condenação, a fim de que se dê a imediata execução da pena, acaso o acusado não a cumpra atualmente.